Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-7980/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3767/2013
PROTOCOLO	**:**	1402238
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CHEILA CRISTINA VENDRAMI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETÁRIA-ADJUNTA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 328/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 170.658,00

ORDEM DE FORNECIMENTO – AQUISIÇÃO DE CONJUNTO ESCOLAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

O presente processo esta examinando a **ORDEM DE FORNECIMENTO nº 328/2012**, formalizada entre Secretaria Estadual de Educação, neste ato representada pela Sra. Cheila Cristina Vendrami, e a empresa MOV FLEX Indústria e Comércio Ltda., com o intuito de adquirir conjuntos escolares para alunos da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso Sul.

Versam os autos, no momento, sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **Pregão Presencial nº 086/2010** e a formalização da presenta Ordem de Fornecimento.

A equipe da 6ª ICE examinou os documentos acostados e verificou que satisfazem as exigências legais, desta forma emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-4515/2013, onde opinou:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da Ordem de Fornecimento n° 328/2012, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas, que após analise dos autos aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-4562/2013, manifestando-se:

> "I - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização da Ordem de Fornecimento nº 328/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

É o Relatório, passo a decidir.

Da leitura dos autos constato que a documentação apresentada satisfaz as exigências legais, assim, demonstrando que na **ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 328/2012** encontram-se de forma legal e regular.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 086/2010,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da FORMALIZAÇÃO da **ORDEM DE FORNECIMENTO nº 328/2012**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 23 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr